



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA CLARO S/A – PROCESSO SEI-350487/002984/2022

I – DAS PRELIMINARES

Impugnações Administrativa interpostas no corpo do e-mail licitacao@casacivil.rj.gov.br na data de 18 de abril de 2023 pela empresa CLARO S/A, contra os termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2023, embasada esta na lei nº 8.666/93.

As respostas as alegações das empresas Requerentes seguem abaixo:

II - DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Da análise da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa CLARO S/A temos que é tempestiva, uma vez foi protocolada dentro do prazo legal. Entretanto, a mesma não reúne as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, senão vejamos:

A Impugnação apresentada pela empresa CLARO S/A é assinada digitalmente pelo senhor Bruno Castro Souza, não sendo juntada procuração ou contrato social identificando poderes para representar a referida empresa.

Assim, diante da inexistência de qualquer documento que habilite ou autorize sua ação no sentido de representar aquela empresa, restam ausentes os pressupostos subjetivos da legitimidade das pessoas signatárias da petição.

Ainda que em sede administrativa, a falta de capacidade postulatória em nome de terceiro deve ser, como aqui, proclamada, como forma de prevenir a lesão à segurança jurídica de ambas as partes, Empresa e Administração.

Ainda assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise das alegações ventiladas na peça apresentada.

III – DA ALEGAÇÃO DA REQUERENTE:

1 – DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA ITEM 15.4.1 DO EDITAL

Alega a Requerente em síntese:

“O item em comento apresenta a exigência de apresentação de Índices de Liquidez Geral (ILG) e Liquidez Corrente (ILC) iguais ou maiores que 1,0 (um), deixando de prever, ALTERNATIVAMENTE, a qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da proposta apresentada pela licitante, como há tempos assentado na Jurisprudência dominante, em consonância com o Art. 31, §2º da Lei 8.666/93.”

(...)

Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir a CLARO do certame, assim como demais empresas que se encontrem em idêntica situação, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial e, ainda, conforme faculta o parágrafo 2º do mesmo artigo, seja exigido patrimônio líquido mínimo em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros, como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição. Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública, considerando, fundamentalmente o setor de Telecomunicações.

DA ANÁLISE:

Analisando a impugnação interposta pela empresa CLARO S/A, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos. Registra-se que a Minuta do Edital é padronizada pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, para utilização em todas as Licitações do Estado e, que o presente Edital foi analisado e aprovado pela setor Jurídico da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93. Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o

da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifado)

Inicialmente, convém esclarecer o que dispõe o Edital no tocante aos documentos necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira:

Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização de valores, por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios. O licitante deverá comprovar que dispõe dos índices econômico-financeiros mínimos previstos a seguir:

a.1) Índice de Liquidez Geral: somente será qualificado o Licitante que obtiver Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \geq \text{OU} = 1$$

a.2) Índice de Liquidez Corrente: somente será qualificado o Licitante que obtiver Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \geq \text{OU} = 1$$

a.3) Índice de Endividamento: somente será qualificado o Licitante que obtiver Índice Endividamento (IE) igual ou menor do que 1, apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{IE} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}} \leq \text{OU} < 1$$

Salienta-se que todo o embasamento e justificativa para a solicitação dos índices necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira encontra-se fixado no Instrumento Convocatório.

Neste contexto, cumpre evidenciar que tais exigências encontram-se devidamente amparadas na legislação vigente e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao

adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...) §5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (grifado)

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu Art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifado).*

Em verdade, da leitura do referido dispositivo legal, resta claro no § 5º do art. 31 da Lei de Licitações o regramento para que seja conferida a boa situação financeira da empresa: **"A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital"**

Ainda no § 2º do art. 31 da Lei de Licitações resta ainda mais claro, que o legislador conferiu certa discricionariedade à Administração no tocante à documentação, pois traz como facultativa a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou seja, a Administração **"poderá estabelecer"**, à seu critério, considerados os riscos da contratação.

Assim, as legislações e normativas apresentadas indicam que cabe a Administração definir **"considerados os riscos para a Administração"**, e, **"a critério da autoridade competente"** no Edital, se aceitará para fins de habilitação o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo.

Dessa forma, **não é obrigatório e sim facultado** à Administração, optar por aceitar ou não, outra forma de comprovação de capacidade econômica da empresa que não o cálculo dos índices contábeis. Portanto, a Administração optou pela escolha dos índices para avaliar a saúde financeira do proponente, o que está completamente de acordo com a legislação vigente.

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências impugnadas, pois estas *foram definidas de acordo com a legislação pertinente à matéria. No caso sob análise, o Edital* estabeleceu que a avaliação da situação financeira dos proponentes será realizada através da análise conjunta de três índices: o Índice de Liquidez Geral, o índice de Solvência Geral e o Índice de Liquidez Corrente.

Ressalta-se que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico financeira, previstas no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. **Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.**

Ademais, a Lei 8.666/93 já estabeleceu determinadas vedações – presentes no Inc. III e nos § 1º, 3º e 5º do Art. 31 da Lei de Licitações –, que representam situações reconhecidas pelo legislador como excessivas ou irrelevantes para a comprovação das condições econômicas mínimas para viabilizar a adequada execução dos contratos. Nessa linha, importa considerar que não houve no Edital em apreço qualquer violação às vedações impostas.

Sobre a matéria, veja-se a Doutrina 429/183 da Consultoria Zênite a respeito:

*Tecidas essas considerações de ordem técnico-contábil, deve-se consignar que, por evidente, os propósitos da análise de balanço patrimonial e de demonstrações financeiras para fins contábeis são diversos dos propósitos da análise para o fim de qualificação econômico-financeira em processo licitatório. Embora as informações e os elementos que se produzam a partir da referida análise sejam necessariamente os mesmos, seja qual a finalidade pretendida, o trato dessas informações atenderá a um propósito específico nas licitações, qual seja, **municar a Administração de elementos suficientes para concluir que a empresa detém condições econômico financeiras para honrar com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado.** Para tal mister, o legislador limitou consideravelmente as hipóteses de análise, como quando impõe vedação à exigência de apresentação dos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que não apenas do último exercício. DOUTRINA - 429/183/MAI/2008. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA EM LICITAÇÕES, por JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS. Disponível em: <https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/ceb510d647f-4dba-877a-4953808ff9f2?>*

Dessa forma, as exigências ora discutidas, tratam de relevante discricionariedade da Administração, no âmbito dos limites legais e além da demonstração de capacidade econômico-financeira a qual destina-se à comprovação e a aferição das condições econômico-financeiras do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação, estas foram pautadas em critérios objetivos, amplamente utilizadas no mercado e capazes de demonstrar a qualificação econômico-financeira suficiente para honrar a execução do objeto da licitação, em conformidade com o Art. 31, § 5º da Lei 8.666/93.

Ademais, o cálculo dos índices obtidos através do balanço patrimonial, devidamente registrado, tem capacidade de demonstrar com maior precisão a situação econômica das participantes do que a demonstração do capital social ou do patrimônio líquido.

Assim, torna-se infundada a alegação da impugnante, quando afirma que tão somente a exigência dos índices estabelecidos no edital afronta o princípio da competitividade, visto que a mesma não só encontra amparo legal como serve justamente para assegurar a imparcialidade no tratamento das proponentes interessadas no certame, devendo as mesmas comprovarem que possuem a devida qualificação econômica para o cumprimento das futuras obrigações contratuais a serem firmadas.

Nesse entendimento, ao tratar sobre a qualificação econômico-financeira dos licitantes, Marçal Justen Filho afirma o seguinte:

"A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. – 14ª ed. – São Paulo: Dialética, 2010. p. 469). (grifado)

Sendo assim, é notório reconhecer que os índices exigidos na presente licitação encontram-se compatíveis com o objeto da futura contratação. Logo, a exigência prevista no item 15.4.1, subitens "b1", "b2" e "b3" do Edital permanecem inalterados, uma vez que cumpre os requisitos para sua aceitabilidade e está de acordo com o previsto na legislação de regência.

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

2 - DA ISENÇÃO DE ICMS EM PROPOSTA DE PREÇOS – ITEM 10.3 DO EDITAL

O item 10.3 do Edital em comento apresenta a seguinte determinação:

10.3 O licitante cujo estabelecimento esteja localizado no Estado do Rio de Janeiro, deverá apresentar proposta isenta de ICMS, quando cabível, de acordo com o Convênio CONFAZ nº 26/2003 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016, sendo este valor considerado para efeito de competição na licitação.

Considerando que a legislação aplicável faculta às licitantes a participação tanto por meio de sua Matriz/Sede quanto por sua Filial, é de se esclarecer que por estratégia corporativa é procedimento da CLARO optar sempre pela participação através de sua Matriz, em São Paulo, de modo a centralizar a constituição de suas relações contratuais, proporcionando assim maior controle e segurança tanto à Companhia – que poderá analisar fielmente a viabilidade de execução dos serviços – como à Contratante que terá certeza de que as cláusulas estipuladas passaram pelo crivo dos responsáveis pela empresa.

De outro lado, uma vez que as Notas Fiscais devem ser emitidas por meio de suas filiais prestadoras de serviços em cada Unidade Federativa (neste caso, no Rio de Janeiro – RJ, unidade da CLARO que efetivamente prestará o serviço) até mesmo por força de Legislação Tributária (Lei Complementar 87/96 e correlatas), entendemos que não obstante o fato de que a participação da CLARO se dará pela Matriz (São Paulo), é legal apresentarmos proposta de preço isenta de ICMS, uma vez que as Notas Fiscais serão emitidas pela filial Rio de Janeiro. **Está correto o nosso entendimento?**

DA ANÁLISE:

Para efeito de apresentação de proposta de preços, deverá ser apresentado o preço **COM e SEM ICMS** na forma do anexo VI do Edital.

3- DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO POR PARTE DA CONTRATADA – CLÁUSULA VIGÉSIMA DA MINUTA DE CONTRATO.

A Cláusula Vigésima da Minuta do Contrato prevê o seguinte:

CLÁUSULA VIGÉSIMA: EXCEÇÃO DE INADIMPLEMENTO

Constitui cláusula essencial do presente contrato, de observância obrigatória por parte da CONTRATADA, a impossibilidade, perante o CONTRATANTE, de opor, administrativamente, exceção de inadimplemento, como fundamento para a interrupção unilateral do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a suspensão do contrato a que se refere o art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93, pela CONTRATADA, sem a prévia autorização judicial.

Ou seja, da leitura da referida Cláusula, verifica-se que a Contratada não poderá opor exceção de inadimplemento como fundamento para suspensão dos serviços. Como não bastasse, o Parágrafo Único da referida Cláusula ainda afirma que a suspensão prevista no Art. 78, XIV da Lei 8.666/93 é vedada, possuindo eficácia somente mediante prévia autorização judicial.

Ocorre que tal previsão viola flagrantemente o previsto na lei nº 8666/93, no seu artigo 78, XV, de aplicação ipso factum, isto é, independentemente de decisão judicial, in verbis:

“XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação”;

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, verifica-se a clara violação da referida Cláusula ao princípio da legalidade.

DA ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre destacar que a impugnante menciona como objeto do tópico III a Cláusula Vigésima da minuta contratual, a tratar da Exceção de Contrato não Cumprido:

CLÁUSULA VIGÉSIMA: EXCEÇÃO DE INADIMPLEMENTO Constitui cláusula essencial do presente contrato, de observância obrigatória por parte da CONTRATADA, a impossibilidade, perante o CONTRATANTE, de opor, administrativamente, exceção de inadimplemento, como fundamento para a interrupção unilateral do serviço. PARÁGRAFO ÚNICO – É vedada a suspensão do contrato a que se refere o art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93, pela CONTRATADA, sem a prévia autorização judicial.

Observa-se da minuta contratual aposta sob o indexador (45763578) que estamos diante de erro material, uma vez que a redação atacada pela empresa se encontra na cláusula décima oitava, entretanto, tal fato não importará em óbice da análise da pretendida impugnação.

Superada as questões preliminares de tempestividade, expõe-se as razões pelo não acolhimento do mencionado tópico da presente impugnação pelas razões a seguir. A impugnante considera indevida a redação da cláusula décima oitava (mencionada pela mesma como Cláusula Vigésima da Minuta do Contrato), pois segundo a própria, viola o previsto na lei nº 8666/93, no seu artigo 78, XV, que diz:

“XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;”

Todavia, torna-se fundamental o esclarecimento e entendimento sobre as cláusulas essenciais de um contrato administrativo, que distingue-se daqueles celebrados no âmbito do Direito Privado, visto que ao celebrar contratos, a Administração Pública deve ter toda sua atuação vinculada à plena realização do interesse público, de modo a garantir o princípio da continuidade do serviço.

Diante disso, o Edital e seus anexos foram desenvolvidos com estrita observância às disposições legais e aprovados pelas Assessorias Jurídicas dos Órgãos - Casa Civil e PGE-RJ. E, tal fato, está de acordo, mais uma vez, com o princípio da continuidade, que veda a interrupção na prestação dos serviços públicos, dada a sua natureza e relevância.

Ante a imprescindibilidade das atividades como serviços públicos, por meio do dever constitucional de manter serviço adequado – previsto no art. 175, IV, da Constituição da República, que diz:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (...) IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A Constituição Federal enquanto norma norteadora do Ordenamento Jurídico Brasileiro positiva em seu artigo 37, caput os princípios norteadores da Administração Pública, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

De igual forma, há princípios que se extraem de demais incisos do supramencionado artigo. Outrossim, o Ordenamento Jurídico possui princípios implícitos decorrentes de entendimento doutrinário.

Dentre eles encontra-se a Supremacia do Interesse Público, sendo este de observância obrigatória para a interpretação do direito administrativo.

O Doutrinador Alexandre Mazza traz a conceituação do princípio no Manual de Direito Administrativo.

A supremacia do interesse público sobre o privado, também chamada simplesmente de princípio do interesse público ou da finalidade

pública, princípio implícito na atual ordem jurídica, significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares. A outorga dos citados poderes projeta a Administração Pública a uma posição de superioridade diante do particular. Trata-se de uma regra inerente a qualquer grupo social: os interesses do grupo devem prevalecer sobre os dos indivíduos que o compõem. Essa é uma condição para a própria subsistência do grupo social.

Enquanto isso, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aborda o seguinte entendimento:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Assim sendo, o presente princípio deverá ser interpretado à luz dos contratos administrativos, considerando o caráter essencial da atividade Policial Militar, ora vinculada à Segurança Pública.

Desta forma, o interesse público na garantia da execução contratual e, conseqüentemente, na manutenção da segurança pública no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, se sobrepõe ao interesse do particular.

Ainda no âmbito da Administração Pública, para fins de melhor entendimento, destaca-se o Decreto no 40.500 de 01 de janeiro de 2007, que disciplina o Sistema Jurídico do Estado, em seu art. 2º que diz:

“A Procuradoria Geral do Estado oficiará no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, inclusive por meio da supervisão dos órgãos locais e setoriais integrantes do Sistema Jurídico Estadual, que se subordinarão à sua orientação técnico-jurídica.”

Assim como o art. 3º, inciso III que dispõe:

“Compete à Procuradoria Geral do Estado, no exercício do controle e supervisão dos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico Estadual:
III - elaborar minutas padronizadas de editais de licitação e de contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive os de natureza trabalhista;”

Em decorrência disso, é notório o entendimento acerca da imprescindibilidade dos Órgãos locais e setoriais de se subordinar à orientação da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGERJ, principalmente, no que diz respeito à elaboração da minuta-padrão de contrato, isto é, seguindo o modelo padrão da PGE-RJ.

Ademais, vale ressaltar, em complementação, a Orientação Administrativa PGE no 02, que diz:

“(…) As minutas-padrão de editais, contratos e outros documentos, que estão em vigor, passarão a ser adotadas, com exclusividade, pela Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações, que continuam submetidas aos ditames das Leis nos 8.666/93 e 10.520/02. - Grifo nosso (…)”

Desse modo, a Administração Pública adota como padrão, exclusivamente, as minutas-padrão de editais, contratos e outros documentos, que estiverem em vigor, que foram elaboradas pela PGERJ.

Portanto, plenamente cabível a previsão contratual contida na cláusula décima oitava que prevê a impossibilidade de opor administrativamente exceção de inadimplemento como fundamento para interrupção unilateral do contrato.

Por fim, compreende-se que o pedido feito pela impugnante, de alteração da redação da cláusula décima oitava da minuta de contrato, é inviável, pelos motivos apresentados anteriormente.

4 – DO NECESSÁRIO ADIAMENTO DO CERTAME

“Tendo em vista a vultuosidade do objeto da licitação em comento, que se refere a serviços de Telecomunicações, com procedimentos específicos e estudos de viabilidade técnica complexos, os quais demandam maior tempo para compor proposta comercial e considerando o inevitável prejuízo à ampla competitividade caso seja mantida a atual data para a sessão de julgamento (24/04/2023), a CLARO **vem requerer o adiamento da presente licitação em pelo menos mais 30 (trinta) dias a contar da data designada para a Sessão de Pregão**, de modo que possa – assim como as demais licitantes interessadas – efetuar amplos e minuciosos estudos de viabilidades técnica e financeira para atendimento à Solução pretendida, de modo a elaborar proposta realmente aderente ao Projeto apresentado no Edital, com os preços mais vantajosos para a Administração Pública.”

DA ANÁLISE:

Considerando que o presente certame possui como finalidade precípua o cumprimento da Decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635/RJ, que determinou ao Estado do Rio de Janeiro o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

Considerando que o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através do Decreto nº 47.802 de 19 de outubro de 2021, regulamentou pontos importantes da Lei 5588, de 07 de dezembro de 2009, alterada através da Lei nº 9298/2021, especificamente relativo a câmeras embarcadas preceitua em seu artigo 3º: Art. 3º - Os órgãos e programas que desempenhem atividade de segurança pública ou de defesa civil, em especial os elencados nos incisos I a VI do artigo 1º, deverão adotar medidas para instalação de câmeras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas e aeronaves, além de instrumentos de dados de localização. Parágrafo único. Os órgãos de licenciamento e fiscalização elencados nos incisos VII a XIII do artigo 1º deverão adotar medidas para instalação de instrumentos de localização interligados ao GPS - em inglês Global Positioning System nos veículos.

Considerando que com vistas a se preservar uma justa concorrência para os licitantes interessados, face à complexidade do objeto, a solução foi amplamente debatida em 3 (três) Audiências Públicas previamente realizadas, com o fito de subsidiar o procedimento licitatório, inclusive contando com participação ativa da empresa CLARO na realizada em 25/11/2021.

Considerando que o objeto, apesar de complexo, já foi objeto de licitação pretérita no Estado do Rio de Janeiro, pela extinta Secretaria de Estado de Segurança, contratado no ano de 2012, com a aquisição de equipamentos para videomonitoramento embarcado, nos quais 2.000 kits, faziam parte da solução do sistema, englobando os dispositivos e insumos para a sua consecução, especificados nos termos dos contratos, bem como a instalação, configuração e treinamentos.

Ante o exposto, não merecem prosperar os argumentos da empresa CLARO, tendo em vista que o certame já está sendo amplamente debatido desde o ano de 2021, configurando assim inviabilidade de atendimento à solicitação da empresa, no que tange à prorrogação de prazo do Pregão Eletrônico 08/2023 por mais 30 (trinta) dias.

5 - RELAÇÃO DE ENDEREÇOS (BASES OPERACIONAIS) - Distribuição de veículos por base – dimensionamento de links para download das imagens O item 2.3.1.1., em seu subitem 3, prevê que “cada base operacional (localidade de serviço) deverá haver equipamentos, infraestrutura e serviços de conexão que permitam a gestão da solução, conforme nível de permissão, distribuição e controle, bem como, descarregamento das imagens e upload para a nuvem se a solução fornecida for do tipo híbrida”; Ocorre que não há menção acerca da localização destas bases operacionais, bem como da distribuição de veículos por cada uma dessas bases. Desde forma, solicitamos informar os endereços das bases operacionais e o quantitativo de veículo que cada base deve atender para o correto dimensionamento da solução de conectividade exigida neste item.

DA ANÁLISE:

O edital prevê em seu item 2.5.1 que deverá ser retirado pela empresa interessada a cópia de documento restrito, contendo bases e endereços de instalações, latitude e longitude, quantidades de viaturas, configurações e serviços a serem efetuados, antes da formalização do contrato, tendo em vista o caráter sigiloso dos locais por medida de segurança, e após envio de termo de manutenção de sigilo na forma do Apêndice A (Modelo Documento Restrito, contendo bases e endereços de instalações, latitude e longitude, quantidades de viaturas, configurações e serviços a serem efetuados).

6 - DA AUSÊNCIA DO RELATÓRIO “Anexo Apêndice E Relatório Prova de Conceito.pdf” Prevê o item 4.4.3. do Termo de Referência que “A prova de conceito e amostra serão testadas e avaliadas por Comissão Técnica, nomeada para este fim, para verificar todas as conformidades, especificações técnicas e quantidades da Solução Integrada ofertada com a descrição do Termo de Referência, sendo preenchido o RELATÓRIO DE PROVA DE CONCEITO, conforme o roteiro do (Apêndice E)”; Ocorre que o arquivo “Apêndice E” não é localizado no siga.rj (https://arquivossiga.proderj.rj.gov.br/siga_imagens//documentos/termos/31450/ANEXOS/Anexo%20Apendice%20E%20Relatorio%20Prova%20de%20Conceito.pdf), em seu lugar encontra-se o “APÊNDICE D - MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS”, o que retira do licitante a possibilidade de adequação do projeto à prova de conceito exigida. Dito isto, requer a inserção do arquivo em questão em sítio oficial, permitindo desta forma que os licitantes possam ter o efetivo conhecimento daquilo que se espera da prova de conceito, bem como traga à baila o prazo esperado para avaliação da Prova de Conceito.

DA ANÁLISE:

Ocorreu um erro material na anexação do anexo E – MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, já sanado, constando o modelo correto no SIGA e no SEI. Esclarecemos que o referido anexo já constava de forma correta no portal da Casa Civil em casacivil.rj.gov.br

7 - DO ITEM “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” É cediço que certame licitatório busca atender às demandas do Contratante, trazendo ao Estado a economicidade esperada em contratações deste tipo. E neste diapasão, conclui-se que, considerando que importantes players possuem em seus portfólios soluções de captação, armazenamento, transmissão, custódia e gestão de evidências digitais, mas não necessariamente em câmeras embarcadas em viaturas, a Contratante flexibilizou no item 4.1.2, o atendimento da “qualificação técnica”, permitindo que tal comprovação fosse em quantitativo de 5% “do objeto a ser licitado ou similar de câmeras com aplicação veicular”. Entendemos, desta forma, que o atestado de qualificação técnica deve trazer comprovação do objeto licitado, qual seja, câmera com aplicação veicular, ou objeto similar. **Está correto o entendimento?**

DA ANÁLISE:

Está correto o entendimento, conforme previsto no subitem 15.5.1.2 do Edital, serão aceitos atestado que comprovem a capacidade técnica, com fornecimento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do quantitativo total estimado, de câmeras com aplicação veicular, ou objeto similar, conforme justificativa apresentada no subitem 4.1 do Termo de Referência:

15.5.1.2 Será (ão) aceito (s) Atestado (s) que comprove (m) a capacidade técnica, com fornecimento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do quantitativo total estimado, de câmeras com aplicação veicular, ou objeto similar.

8 – DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, entendo pelo não recebimento da irresignação do Requerente como Impugnação, por **deixar de reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade recursal**, ora recebida como Direito de Petição.

Tendo em vista as razões exaradas neste relatório, fundamentadas na manifestação da área técnica, constante no doc SEI nº 50619689, opino s.m.j pelo não acolhimento do pedido, ora recebido como DIREITO DE PETIÇÃO, mantendo-se inalterado o edital e seus anexos, com a abertura do certame na data e hora marcadas.

Carlos Henrique dos Santos
Pregoeiro – Casa Civil
ID: 2712715-0

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique dos Santos, Assistente**, em 19/04/2023, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **50642217** e o código CRC **ADD5F127**.

Referência: Processo nº SEI-350487/002984/2022

SEI nº 50642217

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara , Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tendo em vista os fundamentos expostos pelo i. Pregoeiro, bem como a manifestação da área técnica da Diretoria de Infraestrutura de Tecnologia da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, doc. SEI nº 50619689, cujos argumentos de fato e de direito adoto por razões de decidir, **NEGO PROVIMENTO** as impugnações interpostas pelas empresas **VERTH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, PERFORMA DEFESA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e CLARO S/A**, as duas últimas recebidas como **DIREITO DE PETIÇÃO**, mantendo-se inalterada as exigências constantes no edital.

Indefiro ainda o pedido de prorrogação do certame solicitado pela empresa **MOTOROLA SOLUTIONS LTDA**, em vista do fundamentos constantes no doc. SEI nº 50619689

ADILSON DE FARIA MACIEL

Secretário de Estado da Casa Civil Substituto

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Adilson de Faria Maciel, Secretário de Estado Substituto**, em 19/04/2023, às 22:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **50645073** e o código CRC **E7299705**.

Referência: Processo nº SEI-350487/002984/2022

SEI nº 50645073

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone: